
PROCESSO CRIMINAL Nº 1321-111/79

CRISSIUMAL

JÚRI

APELANTE – O MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADOS – MARIA SILVAXI DE ALMEIDA, IVONE GATTERMANN E

DONATO JOÃO GATTERMANN

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL

INTRODUÇÃO

Narra a denúncia que no dia 29 de setembro de 1979 a apelada Ivone compareceu na casa da gestante Terezinha, interior do município de Humaitá, nesta comarca, para tratarem da execução de aborto. Terezinha, em razão de relações de sexo com o apelado Donato, marido da apelada Ivone, estava grávida. Ivone e Donato, em conjunto, mediante acordo de vontades, pagaram a importância de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para a apelada Maria, parteira com experiência em provocar abortos. A apelada Maria reteve Terezinha até o dia 8 de outubro de 1979 em tentativas de aborto mal sucedidas. No dia 8 de outubro de 1979, cerca de 9h, a apelada Maria introduziu uma sonda no colo uterino de Terezinha, com o objetivo de provocar a reação abortiva. Em tempo hábil a autoridade policial efetivou a prisão em flagrante de fls. 10 a 16 e submeteu Terezinha a uma intervenção médica, na qual foi retirada a sonda. O crime de aborto, praticado pelas apeladas Ivone e Maria e pelo apelado Donato, não foi consumado por circunstâncias alheias à vontade. A gestante Terezinha de Fátima de Quadros, à época do fato, tinha 18 anos de idade, fator que determinou a prescrição. Ivone Gattermann e Donato João Gattermann estão foragidos e com prisão preventiva decretada (fl. 178).

A parteira Maria Silvaxi de Almeida foi submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri, nesta comarca, e por quatro a três foi absolvida. O Conselho de Sentença negou a gravidez de Terezinha. O entendimento dos Jurados, “data venia” é totalmente contrário a prova dos autos. Nos debates a douta defesa apresentou fatos novos e tomou posição de testemunha, em atitude frontal a ética e em prejuízo para a justiça. Com tal posicionamento da defesa o apelante foi prejudicado e os depoimentos não sofreram o crivo do contraditório, pois apresentados apenas em plenário.

PRELIMINAR

O apelante, em Plenário, foi surpreendido pela malícia ardilosa e solerte dos defensores. Estes trouxeram fatos novos e tomaram posições de testemunhas. Afirmaram, categoricamente, em detrimento ao bom nome da classe dos advogados, que a autoridade policial preparou os termos do flagrante e, após tudo concluído, fez os advogados e as partes assinarem o auto de prisão em flagrante. O Dr. Selestino Gueirino Rossato disse ainda: "que não assistiu a lavratura do flagrante", pois este já estava datilografado.

A requerimento do apelante, consta da ata de julgamento:

"O Dr. Promotor de Justiça requereu a consignação do protesto da acusação que o Dr. Selestino Rossato estaria dando testemunho próprio de que não assistiu o flagrante, pois foi preparado e assinado depois (fls. 222 verso e 223)."

A atuação da defesa, para justificar a confissão de Maria Silvaxi de Almeida, quando da prisão em flagrante com a posterior retratação em juízo, denigre o trabalho e o conceito da autoridade policial. É uma atitude condenável. O procedimento adotado pela douda defesa, em Plenário, conforme a sistemática processual vigente, doutrina e jurisprudência toma nulo o julgamento de Maria Silvaxi de Almeida.

Na doutrina temos:

"Prova nova, com sentido de testemunhal, pode ser representada por afirmações, no correr dos debates, com sentido de conhecimento pessoal de pormenores dos fatos e de suas circunstâncias; tal acontecendo, estará contrariando o princípio do contraditório, com violação às normas de apresentação de prova testemunhal (art. 203) e de sua subordinação a compromisso e às perguntas e reperguntas (art. 212)." "Trata-se de situação diversa, pois a defesa técnica assume posição de testemunha, em um 'misto de defensor e testemunha', figura híbrida não aceita por nossa sistemática, e a afirmação feita representa relato 'com manifesta intenção de influenciar os jurados', sendo, por isso, anulado o julgamento. (3ª Câmara do TJSP, Ap. 124278 de 23.12.74, Rel. Alves Braga)."

No mesmo sentido, RT 383/172, 358/229, 444/316.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. *Júri*. 2. ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1980, 135 p.

"FATOS NÃO CONSTANTES DO PROCESSO.

O defensor não pode dar seu testemunho sobre eles, sob pena de nulidade."

RT 476/342

"Neste sentido doutrina e jurisprudência são unânimes."

Portanto, o apelante requer a Vossas Excelências que decretem a anulação do julgamento e determinem que as apeladas e o apelado sejam submetidos a novo julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri.

MÉRITO

a) A prova

No dia 9 de outubro de 1979, às 14h, na Delegacia de Polícia de Humaitá, a autoridade policial deu voz de prisão em flagrante e prendeu as apeladas, o apelado e a gestante Terezinha, todos pelo crime de aborto na forma tentada. O ato legal foi testemunhado por João Lopes da Silva e Ovídio Sadi Schubert. O casal Gattermann e a parteira Maria foram acompanhados pelos advogados Selestino Guerino Rossato e Júlio Cesar Meira Medina (fls. 15 e 16). Terezinha, com 18 anos de idade, foi assistida por curador (Francisco Otomar Ledur), nomeado pela digna autoridade policial.

No interrogatório, na presença de curador e de defensores, a gestante Terezinha de Fátima de Quadros, a parteira Maria Silvaxi de Almeida, Ivone Gattermann e Donato João Gattermann confessaram a prática de tentativa de aborto na gestante Terezinha, que por sua vez nunca negou o fato. A importância paga para a efetivação do crime foi apreendida (auto de apreensão de fl. 38).

O FLAGRANTE FOI DEVIDAMENTE HOMOLOGADO.

Relata o MM. Juiz:

"Se o auto foi imediatamente lavrado, no dia de ontem, às quatorze horas e a Autoridade Policial remeteu a este Juízo, hoje, por volta das quatorze horas, observou dita autoridade, o prazo legal, não podendo ser acolhido o pedido de 'habeas corpus' por este fundamento, visto que ter ficado certo que assim foi, porque os trabalhos tiveram a participação de um dos advogados impetrantes, Dr. Júlio Cesar Medina e também o Dr. Selestino Guerino Rossato que puseram sequer em dúvida este momento em que começou a ser lavrado o auto de prisão em flagrante (fl. 51).

CONCLUSÃO.

"Em conclusão, ficam os pedidos de 'habeas corpus' prejudicados, face o ora decidido, homologando e aceitando este auto de prisão em flagrante, fixando fiança de quinhentos cruzeiros para Donato João Gattermann e Ivone Maria Gattermann, já qualificados, expedindo-se alvará de soltura, tão logo tenham pago a fiança; pelos fundamentos expostos, deixo de conceder fiança para Maria Silvaxi de Almeida, com fundamento no artigo 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, pelo que deverá a mesma aguardar, nas condições que se encontra a tramitação deste processo." (fl. 55)

Interrogada em juízo, a apelada Maria Silvaxi de Almeida nega sua participação no crime e diz que na ocasião da prisão em flagrante foi ameaçada pela autoridade policial e assinou o auto de prisão em flagrante mediante coação (fls. 80 e seguintes).

Em juízo, dentro do amplo princípio do contraditório, TEREZINHA DISSE: "que não conhecia referido instrumento, mas o mesmo foi-lhe introduzido pela dona Maria sendo que o médico de Humaitá tirou esta sonda do corpo da interrogada";

"disse que está grávida, conseqüência de relações de sexo com seu próprio pai, Donato João Gattermann; no dia 21 de outubro p.p. fez três meses que está grávida; (fl. 82) - grifamos)

"No primeiro dia que estive na casa de dona Maria, naquele mesmo domingo de manhã, dona Maria providenciou o início deste trabalho de aborto, introduzindo uma sonda plástica na interroganda, sendo que uma vez por dia dona Maria trocava a sonda." (fl. 82 verso)

As transcrições supra são partes do depoimento pessoal da gestante Terezinha, tomado no dia 29 de outubro de 1979, nesta comarca, exatamente um mês após o início das tentativas de aborto que culminaram com a prisão em flagrante.

Ivone e Donato, interrogados em juízo, negam suas participações, mas confessam que efetivamente Terezinha estava grávida deste (fls. 83 e seguintes). Indicam como defensores os já indicados pela parteira Maria.

Darcirio Correia de Quadros (fl. 123 verso) e Angelina Correia de Quadros (fl. 125), pai e mãe da gestante, disseram que após procurarem Terezinha por um período de oito dias, esta voltou para casa levada pelo motorista João Lopes e acompanhada por um dos filhos da parteira Maria, conhecido por Dico. Darcirio disse, ainda, que "após uns seis dias deste fato, Terezinha recuperou-se totalmente no que se refere a sua saúde". (fl. 123 verso)

A prova produzida é insofismável. Quando do interrogatório, a gestante Terezinha, incluída na denúncia, não negou o fato, embora por este pudesse vir a ser condenada, pois, à época, a prescrição era uma possibilidade remota.

Segundo o auto de exame de corpo de delito de fl. 8, quando do interrogatório em juízo, Terezinha contava com cerca de 14 semanas de gravidez, pois à data do fato estava com uma gestação aproximada de 10 semanas. No referido auto de exame de corpo de delito, os peritos confirmaram a existência, no interior do colo uterino de Terezinha, de uma sonda plástica (auto de apreensão de fl. 37) e aumento do volume uterino, elemento que dá certeza do estado de gravidez.

Com muita propriedade disse o culto prolator da pronúncia:

"Embora negue ao ser interrogada em juízo, a co-denunciada Maria é apontada por Terezinha como a executora material do delito de tentativa de provocamento de aborto nessa. A palavra da vítima assume grande relevo, momento nesta fase processual, em delitos desta natureza, praticados, via de regra, às ocultas." (fl. 171)

Quando do flagrante mencionado, Francisco Otomar Ledur, nomeado curador da gestante Terezinha, prestou compromisso e desempenhou com zelo seu munus. Terezinha disse: "a interroganda prestou suas declarações na Delegacia de Polícia, assistida por curador, na pessoa de Francisco Ledur cujo nome completo é

Francisco Otomar Ledur, que estava sentado ao lado da interroganda, quando esta prestava declarações; a polícia lhe dispensou bom tratamento". (fl. 82 verso)

Na fase judicial o depoimento da gestante Terezinha foi coerente com o prestado perante a autoridade policial. Segundo mencionado acima, Terezinha, quando do fato não negou nada e em juízo, com cerca de três meses e meio de gravidez, tornou a confessar, em detrimento de sua própria defesa.

Como instrumento para a prática do crime de aborto, a apelada Maria escolheu a sonda plástica que foi retirada do corpo da gestante Terezinha, quando da prisão em flagrante.

A sonda plástica, utilizada pelas parteiras, é meio idôneo para provocar abortamento. Está enquadrada pelos autores de Medicina Legal, na categoria de meios mecânicos e de alta eficácia, por agir diretamente sobre o produto da concepção.

b) *Personalidade da apelada Maria Silvaxi de Almeida*

A parteira Maria, no Plenário do Júri, interrogada, disse:

"Que trabalhou como parteira curiosa por mais de trinta anos, dizendo que há aproximadamente cinco anos deixou de exercer este trabalho."

"Que durante todo esse período a interroganda jamais praticou atos abortivos, dizendo que somente fez partos normais de crianças a termo."

"Que atribui o fato da vítima Terezinha de Fátima ter lhe imputado a prática das tratativas de aborto, a perseguições que vinha sofrendo na época, inclusive por parte de autoridades do município de Humaitá."

"Perguntada a cerca de sua condenação anterior pelo delito de aborto nesta comarca disse a interroganda 'isso eu nem sei como é que é. Deve ser perseguição.'" (fl. 216 verso)

"Que atualmente a interroganda trabalha como cartomante, lendo a sorte das pessoas através das cartas do baralho e também em suas lides comésticas." (fl. 217)

Além de uma condenação por aborto e da tentativa de aborto deste processo, a apelada Maria responde a mais duas acusações por este delito (certidões de fls. 208 e 210).

Estamos diante de uma criminosa profissional ou por tendência. Leciona MALATESTA que nestas pessoas a negativa de seus atos delituosos e a falta de arrependimento são a regra geral.

c) *Doutrina*

"Em geral é do 3º ao 6º mês prevalecendo mais o 3º, quando, justamente, a certeza da gravidez se impõe e os elementos idôneos para interrompê-la são empregados."

FÁVERO, Flaminio. *Medicina Legal 2ª Vol. 11.ed. São Paulo, Livraria Martins Editora, 1980. 745 p.*

“Os processos realmente eficazes são aqueles que agem diretamente sobre o produto da concepção. O deslocamento pode ser efetuado por sondas, injeções intra-uterinas de líquidos.”

GOMES, Prof. Hélio. *Medicina Legal*. 19.ed. São Paulo, Livraria Freitas Bastos S.A., 1978. 351 p.

Fragoso, em seu magistério, diz:

“É indiferente o meio empregado, desde que idôneo, ou seja, capaz de produzir o aborto.”

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal – Parte Especial I*. 5.ed. São Paulo, José Bushatsky, Editor, 1978. 131 p.

DELITOS PRATICADOS ÀS OCULTAS. “Nesses delitos, como em geral nas infrações contra os costumes, dificilmente se há de conceber outro elemento direto, além da palavra da vítima para a prova da autoria. O elemento material do crime pode e deve ser provado por outro meio (corpo de delito direto ou indireto), mas a afirmação relacionada à pessoa que o praticou merece especial consideração.”

MOURA BITTENCOURT, Edgar de. *Vítima*. 2.ed. São Paulo, Editora Universitária de Direito, 1978. 148 p.

d) *Jurisprudência*

“A prova da gravidez e de que o aborto foi provocado é assunto médico-legal, normalmente esclarecido no laudo pericial, cuja eventual deficiência não impedirá a pronúncia e até mesmo a condenação do acusado, desde que apoiada noutros elementos persuasivos da materialidade do crime (RT 282/159-63; 283/120; 298/98)” – (TJSP – HC – Relator Des. Cavalcanti Silva – JUTJUS 25/435).

No mesmo sentido RT 457/322.

“Segundo o art. 167 do Código de Processo Penal, a prova testemunhal pode suprir a falta ou a deficiência do exame de corpo de delito.” RT 314/62

“Não resta dúvida que, no crime de aborto, é imprescindível o exame de corpo de delito para a verificação de anterior gravidez da vítima. Contudo, não é preciso que tal exame seja direto, podendo ser demonstrado por provas indiretas, desde que idôneas.” RT 322/145

CONCLUSÃO

O Conselho de Sentença, por maioria, negou o estado de gravidez da gestante Terezinha, em manifesto desacordo com a palavra desta e com o auto de exame de corpo de delito de fl. 8, onde consta: “aumento de volume uterino com provável

gestação de mais ou menos 10 semanas, presença de corpo estranho (sonda plástica) no orifício do colo uterino”.

A negativa do fato material, por lógica, levou o culto Presidente do Tribunal do Júri a decretar a absolvição dos co-réus Donato João Gattermann e Ivone Maria Gattermann (fl. 223).

Além da gritante nulidade apontada, a decisão dos jurados é totalmente contrária a prova dos autos.

Ante as alegações expostas, se desacolhida a preliminar de nulidade, espera o agente do Ministério Público que o Egrégio Tribunal de Justiça, por uma de suas Câmaras Criminais, conheça do presente recurso e dê-lhe provimento para cassar a decisão recorrida e mandar as apeladas e o apelado a novo julgamento, por ser de JUSTIÇA!

Crissiumal, 19 de junho de 1984.

ORCI PAULINO BRETANHA TEIXEIRA
Promotor de Justiça